Acórdão: 15.948/02/1^a

Impugnação: 40.010104648-24 Agravo Retido: 40.030108579-33

Impugnante/Agravante: Indústria e Comércio Kodama Ltda

Proc. Suj. Passivo: Leonardo Guedes de Carvalho/Outros

PTA/AI: 01.000138215-88 Inscrição Estadual: 062.002980.00-63

Origem: AF/Belo Horizonte

Rito: Ordinário

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA. Os elementos constantes dos autos são suficientes para esclarecer todos os pontos relevantes no feito fiscal e permitir a perfeita compreensão da matéria. Recurso de Agravo não provido.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. Apropriação indevida de crédito de ICMS de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento. Constatado nos autos que os produtos objeto das exigências não se enquadram no conceito de produto intermediário, segundo o disposto no art. 66, § 1°, item 2 e 2.2, do RICMS/96. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de Março/2000 a Setembro/2000, em decorrência de aproveitamento indevido de crédito extemporâneo, lançado pelo Contribuinte como "Outros Créditos", no campo 006 do Livro Registro de Apuração do ICMS, proveniente de mercadorias consumidas nas linhas marginais de industrialização, caracterizando-se como material de uso e consumo, e, portanto, não gerando direito ao crédito de ICMS, conforme Quadros Demonstrativos anexos ao presente processo.

Parcelas exigidas: ICMS e MR (50%).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 468/490.

Em sessão de Julgamento, realizada no dia 10/07/2001 (fls. 634), a 1ª Câmara determina o retorno dos autos à repartição fazendária de origem, para que

aceite a Impugnação interposta, protocolada aos 21/06/2002, ficando anulados todos os atos posteriores à apresentação do mencionado Recurso.

O Fisco, em manifestação de fls. 643/656, refuta as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 670.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls.672/675). Requer seja dado provimento ao presente Recurso, para que seja deferida a realização de prova pericial.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 679/698, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo, e, quanto ao mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Das Preliminares

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos já foram devidamente respondidos pela Autuada em sua Impugnação e pelo Fisco em sua manifestação, cada um de acordo com sua ótica. A autuação resume-se em diferenças de interpretação, do que seja produto intermediário ou material de uso e consumo.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no art. 116, incisos I e II, da CLTA/MG.

A alegação da Impugnante de cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que ficou impedida de se defender, pois sua dúvida é evidente: ou se defende de aquisições de materiais para "uso e consumo", ou se defende de aquisições de bens para integrar o Ativo Imobilizado, não merece ser acolhida, visto que o Fisco relacionou no Quadro 01 (Anexo I), a forma de utilização da mercadoria, acompanhado do respectivo motivo de estorno, folhas 13 a 15, sendo este de conhecimento da Contribuinte, de tal maneira que a Impugnação rebate exatamente o conteúdo do Auto de Infração.

Do Mérito

O presente litígio versa sobre aproveitamento indevido de crédito extemporâneo, proveniente de mercadorias consumidas nas linhas marginais de industrialização, no período de Março a Setembro/2000.

Com relação à duplicidade de autuações no mês de março/2000, informa-se que as notas fiscais relacionadas no PTA nº 01.000137691.10, são diferentes da notas

fiscais relacionadas no PTA nº 01.000138215.88, portanto, nenhum documento fiscal foi incluído em mais de um PTA.

A alegação da Impugnante de que o Fisco não recompôs a sua Conta Gráfica não procede, pois o referido quadro foi corretamente elaborado e anexado aos autos, como se pode verificar às fls. 420 a 422, Anexo III do AI.

A Impugnante alega que todos os produtos considerados pelo Fisco como sendo aquisições para "Uso ou Consumo" são produtos intermediários e, como tal, geram direito ao crédito de ICMS nas suas aquisições, conforme estabelecido na Constituição de 1998, Lei Complementar e Regulamento do ICMS de Minas Gerais.

O Fisco constatou que a Impugnante adota, para certas mercadorias, o conceito de Crédito Financeiro em prejuízo do Crédito Físico, ou seja, basta a mercadoria fazer parte da planilha de custo, para seu crédito correspondente ser apropriado.

Detectada a irregularidade, o trabalho fiscal consistiu em comprovar a efetiva utilização da mercadoria, com crédito do imposto apropriado, segundo o conceito de Produto Intermediário. Aquelas que porventura estavam em desacordo com a Instrução Normativa SLT 01/86, tiveram seu crédito estornado. Tais mercadorias foram relacionadas no Quadro 01, do Anexo I, a forma de utilização da mercadoria, acompanhado do respectivo motivo de estorno, fls. 13 a 15.

As mercadorias objeto da autuação foram caracterizadas como destinadas ao "Uso e Consumo" do estabelecimento.

A análise da matéria objeto das exigências deve ter como pontos principais os arts. 66, § 1°, item "2" e "2.2" e 70 do RICMS/96 e, especialmente, a IN/SLT n° 01/86.

Assim, a questão consiste no correto enquadramento das mercadorias para efeito de crédito do imposto, como de "Uso e Consumo", como pretendido pelo Fisco, ou como "Produto Intermediário", como pretendido pela Contribuinte.

Conforme já mencionado no parecer da Auditoria Fiscal de fls. 508/516, os quadros e documentos anexados aos autos pelo Fisco, fls. 12/457, demonstram a infração praticada pela Autuada.

A legislação tributária relativa à matéria, determina que (RICMS/96) :

"Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

. . .

§ 1° - Também ensejará o aproveitamento sob a forma de crédito:

. . .

2) o valor do imposto correspondente à matériaprima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

. . .

2.2) são compreendidos entre as matérias-primas e produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição".

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

.

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2002, de bens destinados a uso ou consumo do estabelecimento, excetuada a hipótese prevista no item 3 do § 1º do artigo 66;

A teor do estabelecido na IN SLT nº 01/86, observa-se que o conceito de produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do imposto, é aquele que empregado diretamente no processo de industrialização, seja integrado ao novo produto.

Foi definido ainda, por extensão, o conceito de produto intermediário como aquele que, embora não se integrando ao novo produto, seja consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização.

Por consumo imediato entende-se o consumo direto no processo de industrialização, ou seja, em um ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, ou seja, o consumo ou desgaste, contínuo, gradativo e progressivo, na linha de industrialização, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento da finalidade específica no processo, sem comportar recuperação ou restauração.

Não se consideram consumidos imediata e integralmente os produtos, tais como ferramentas, instrumentos ou utensílios que, embora se desgastem ou deteriorem no processo de industrialização, não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

Não se consideram também consumidos imediata e integralmente os produtos, tais como partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Observa-se que o Fisco, quando da elaboração do trabalho, identificou de forma pormenorizada a utilização de cada produto e os respectivos "fatos motivadores" para o estorno, conforme "Legenda Motivo do Estorno", aposta no final de cada Quadro.

Destaca que todos os referidos "fatos motivadores" encontram-se em perfeita consonância com os conceitos extraídos da IN SLT nº 01/86.

Como exemplo, cita dentre os produtos listados nos Quadros de "Estorno de Crédito", os seguintes: Quadro 01 – fls. 13/15, Produtos lançados pelo Contribuinte em conta contábil, classificada no Plano de Contas como Despesas; partes de máquinas, aparelhos e equipamentos; abastecimento das máquinas empilhadeiras da produção; manutenção dos veículos da frota; lubrificante dos veículos da frota; componente de circuito elétrico; parte das esteiras transportadoras de produtos dentro da fábrica, etc.

Cita, ainda, como exemplo a listagem de créditos de ICMS Extemporâneos – Material de Reposição – Relatório da Empresa Pactum Consultoria Empresarial Ltda. - fls. 250/276, que deu origem ao Quadro 05, fls. 207/247, onde se verifica que a Impugnante creditou-se extemporaneamente de material de reposição, ou seja, bens destinados a "Uso e Consumo", adquiridos no período de maio/97 a abril/98, período este, não autorizado pela legislação tributária vigente, especificamente a LC n. 87/96.

Assim, constata-se que os produtos objeto das exigências não se enquadram no conceito de produto intermediário, segundo o disposto no artigo 66, § 1°, item "2" e "2.2", do RICMS/96, portanto, a Impugnante não tem direito ao crédito do imposto.

Para evitar redundância, destaca-se a bem posta manifestação fiscal, fls. 643/656, onde o Fisco demonstra, de forma clara, que os produtos objeto do estorno são mercadorias destinadas ao "Uso e Consumo" do estabelecimento, e não produto intermediário como quer fazer crer a Autuada.

Dessa forma, reputam-se corretas as exigências fiscais, tendo em vista que a Impugnante creditou-se extemporaneamente do valor do ICMS, em desacordo com o disposto no artigo 66, § 1°, item "2" e "2.2", do RICMS/96.

Vale destacar que as mercadorias adquiridas pela Autuada referem-se à produtos consumidos na linha marginal de industrialização, portanto, enquadram-se como materiais de "Uso e Consumo".

O conceito de Crédito Financeiro adotado pela Impugnante para as mercadorias que fazem parte da planilha de custo, não encontra amparo na legislação tributária vigente, uma vez que os contribuintes de ICMS poderão apropriar-se do

crédito relativo às mercadorias entradas no estabelecimento para "Uso e Consumo", nos termos do art. 70, inciso III, do RICMS/96, somente a partir de 01 de janeiro de 2003, conforme determina a Lei Complementar nº 99 de 20.12.99, que prorrogou o prazo da aplicação do disposto no art. 20, da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Quanto à alegação de invalidade de qualquer restrição imposta por legislação ordinária e mesmo complementar que impeça o creditamento do ICMS, não cabe a este Conselho de Contribuintes negar a aplicação de lei decreto ou ato normativo, nos termos do art. 88, inciso I, da CLTA-MG.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos e, ainda, em preliminar, em rejeitar as agüições de nulidade do Auto de Infração e de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

Sala das Sessões, 18/12/02.

Windson Luiz da Silva Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato Relatora

VDP/MG